



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.256-C, DE 2016

(Do Sr. Walter Alves)

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RÔNEY NEMER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo saneador de técnica legislativa, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos da Lei nº 6.094 de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Leis nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º A profissão de bugueiro turístico é exercida na condução de transporte apropriado para a atividade denominada Buggy-Turismo, cujas características que permitam a circulação em áreas de praias, dunas, lagoas e sítios históricos e culturais.

Art. 3º É atividade privativa dos profissionais bugueiros turísticos a utilização de veículo automotor tipo buggy, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 4º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, os requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 a saber:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional bugueiro turístico empregado.

Art. 5º No que concerne ao requisitos e condições para o exercício da atividade profissional, deveres e direitos, aos bugueiros turísticos aplicam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 6º Os profissionais bugueiros certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º Para os fins dessa lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes como pessoa física com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário – motorista locatário de veículo especial tipo buggy habilitado

nos termos do art. 4º e seus incisos.

III – veículo credenciado – veículo tipo buggy, regularizado perante o órgão competente quanto à condições de segurança, funcionamento e tráfego.

Art. 8º - O serviço profissional de bugueiro turístico de que trata a presente lei é de natureza turística, consistindo na realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagos e sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

Art. 9º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

Art. 10 Aos bugueiros turísticos de que trata essa Lei, ficam asseguradas a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 11 o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou buggy);”

Art. 12 Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estimular e apoiar a modernização, padronização, programas e ações que promovam a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo.

Art. 13 Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das profissões é direito dos trabalhadores e uma exigência das sociedades modernas, devido à complexidade das relações que envolvem a prestação de serviços turísticos e afins.

Como condutor de veículo rodoviário especial, o profissional bugueiro turístico atua para atender uma demanda de enorme significação na geração de divisas oriundas do turismo, seja na costa brasileira de 7,4 mil quilômetros de praia, em praias de rio e lagoas, bem como em sítios históricos e culturais de relevância nacional.

A ausência de regulamentação dificulta a atividade de fiscalização de diversos órgãos com os quais a atividade de Buggy-Turismo se relaciona, entre eles os de trânsito, de segurança, meio ambiente, seguro e de defesa do consumidor.

O Brasil ainda é um ambiente turístico nacional e internacional com enorme potencial econômico, mas que carece de ampliação de suas estruturas de prestação de serviços, na qual se enquadra o reconhecimento da profissão de bugueiro turístico.

Desse modo, a regulamentação atende à urgência de organização desse segmento de apoio

turístico que, pela proposta apresentada, permitirá desenvolver, apoiar e promover sua qualificação e eficiência.

É fundamental que a profissão de bugueiro turístico seja regulamentada para permitir que se possa promover a gestão qualificada desses condutores que, ao longo dos anos, desenvolveram por conta própria um papel de grande importância para a incrementação do turismo em nosso litoral e em áreas do interior do território brasileiro que possuem dunas, locais alagados e sítios históricos e naturais de exuberante beleza, conhecidos e desfrutados através de veículos tipo buggy-turismo.

A prestação de serviço de bugueiro turístico amplia o acesso turístico nacional e internacional às belezas naturais, proporcionando o fortalecimento das demandas que trazem divisas para o país e geram milhares de empregos. Sabe-se que o turismo tem sido praticado em temporadas de menor duração, que requer eficiência na prestação de serviços, principalmente àqueles de menor acesso e ligados à questão ambiental, seja para contemplação ou para circulação sob a observância de regras de sustentabilidade.

Por essas razões, em consonância com as garantias constitucionais do trabalho e o incremento do turismo como atividade econômica e fonte de geração de empregos, é que pedimos o apoio dos nobres deputados para esse projeto de lei de reconhecimento da profissão de bugueiro turístico.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2016.

**Deputado Walter Alves**  
**Dr. Jaziel**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974**

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.765, de 27/12/2012, publicada no DOU de 28/12/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza

civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.765, de 27/12/2012, publicada no DOU de 28/12/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

§ 5º (*VETADO na Lei nº 12.468, de 26/8/2011*)

Art. 1º-A (*VETADO na Lei nº 12.468, de 26/8/2011*)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
L. G. do Nascimento e Silva

## LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 9º-A. (*VETADO na Lei nº 12.765, de 27/12/2012*)

Art. 9º-B. (*VETADO na Lei nº 12.765, de 27/12/2012*)

Art. 9º-C. (*VETADO na Lei nº 12.765, de 27/12/2012*)

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo  
 Guido Mantega  
 Garibaldi Alves Filho  
 Luís Inácio Lucena Adams

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO XIV** **DA HABILITAÇÃO**

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não excede a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não excede a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor

habilitado na categoria B. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO I

#### INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

## LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos

termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como escopo regulamentar a profissão de bugueiro, reconhecendo a atividade nos termos da Lei nº 6.074, de 30 de agosto de 1974, que “*define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências*”, observada a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Determina que é atividade privativa de bugueiro profissional a utilização de *buggy* para o transporte público remunerado, com capacidade máxima de sete pessoas.

O profissional deve atender os mesmos requisitos enumerados pela lei dos taxistas, também lhe sendo aplicáveis as mesmas condições para o exercício profissional (deveres e direitos, previstos nos arts. 5º e 6º da citada lei)

Autoriza que os bugueiros constituam entidades que os representem.

São definidos os termos “bugueiro turístico permissionário”, “bugueiro turístico auxiliar”, “bugueiro turístico locatário”, “veículo credenciado”.

Define o serviço como de natureza turística e determina a aplicação

da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no que couber.

É concedida a isenção tributária relacionada ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para a compra do *buggy*.

Dispõe, além disso, sobre o estímulo e apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O reconhecimento da profissão de bugueiro tem como escopo a promoção do turismo e da capacitação dos profissionais envolvidos, facilitando a fiscalização da atividade.

Julgamos, no entanto, que a proposição pode ser aprimorada, acrescentando-se a competência do Ministério do Turismo para a capacitação profissional do bugueiro. Apresentamos, portanto, emenda aditiva.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.256, de 2016, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado RONEY NEMER  
Relator

## **EMENDA**

Acrescente-se o art.13 ao projeto com a seguinte redação, renumerando-se o atual:

"Art. 13. O Ministério do Turismo deve promover e certificar a capacitação profissional do bugueiro".

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado RONEY NEMER  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Por ocasião da reunião ordinária desta Comissão, neste dia, durante a apreciação do Projeto de Lei nº 5.256 de 2016, houve sugestão do Presidente, Deputado Orlando Silva, para transformar a emenda oferecida ao referido Projeto em indicação a fim de sanar vício de constitucionalidade. Com a aquiescência do Plenário, esta Relatoria acolheu a sugestão e aprovou o projeto em sua forma original, excluindo-se a citada emenda.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**DEPUTADO RÔNEY NEMER**  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.256/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**  
Presidente

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

**Autores:** Deputados WALTER ALVES E DR. JAZIEL

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, busca regulamentar a profissão de bugueiro turístico. Para tanto, define a natureza e as características, requisitos e condições para o exercício dessa atividade profissional.

Incumbida de analisar o mérito da supracitada proposição, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) deliberou, em 22/11/2017, pela aprovação do Parecer do Relator com complementação de voto, que aprovou o projeto em sua forma original.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>



\* C D 2 1 3 6 7 6 1 2 9 1 0 0 \*

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Com efeito, a previsão do art. 10 do Projeto de Lei não se trata da instituição de nova isenção tributária, mas tão somente a normatização de que o benefício já garantido aos taxistas na Lei nº 8.989 de 1995 será também garantido aos bugueiros turísticos.

Aliás, não poderia ser diferente, posto que, uma vez aprovada a regulamentação dos bugueiros turísticos e a sua paridade em direitos aos taxistas, conforme disposto no art. 5º da proposição, estes estarão, por equivalência, diretamente abarcados pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Diante disso, o Projeto está em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), que estabelece como condição para a concessão de benefício de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>



natureza tributária a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; [...]”

Desse modo, no que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.256, de 2016, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Quanto ao mérito, concordamos com as justificativas apresentadas no projeto. A regulamentação da profissão de bugueiro é um direito dos trabalhadores e pode contribuir para a prestação de serviços turísticos e afins, a exemplo da regulamentação de inúmeras atividades profissionais como a dos taxistas que inspira os dispositivos ora em análise.

Ademais, o atual vácuo legislativo regulamentador dificulta a necessária fiscalização da atividade de Buggy-Turismo em aspectos de trânsito, segurança, meio ambiente, seguro, defesa do consumidor, dentre outros.

Entendemos, contudo, ser necessária a apresentação de uma emenda estabelecendo a competência estadual para disciplinar a realização dos cursos de capacitação e, com isso, a delimitação da quantidade de motoristas autorizados a operar no estado conforme as Rotas Turísticas. Em reunião com representantes dos bugueiros, ficamos convencidos da necessidade de que esses cursos sejam concedidos de modo a limitar a atividade àqueles qualificados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>



Por todo o exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.256, de 2016 e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda apresentada em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>



\* C D 2 1 3 6 7 6 1 2 9 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 24/09/2021 09:39 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PL 5256/2016  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.256/2016; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Paulo Ganime e Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219489863000>



\* C D 2 1 9 4 8 9 8 6 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Apresentação: 24/09/2021 09:39 - CFT  
EMC 1 CFT => PL 5256/2016  
EMC n.1

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

#### EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do projeto:

“Art.

4º.....

.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar o órgão responsável pela realização de cursos de capacitação, de que trata o inciso II do caput, e a quantidade de motoristas autorizados a operar no estado conforme as Rotas Turísticas, podendo delegar esse poder aos municípios mediante Decreto Estadual.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218566318600>



\* C D 2 1 8 5 6 6 3 1 8 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

**Autores:** Deputados WALTER ALVES E DR. JAZIEL

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 5.256/2016, de autoria dos Deputados Walter Alves e Dr. Jaziel, que regulamenta a profissão de bugueiro turístico.

São as seguintes as principais inovações da proposição:

- a) reconhecimento da profissão de bugueiro turístico;
- b) estabelecimento de requisitos e condições para o exercício da profissão, nos moldes daqueles exigidos pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a qual regulamenta a profissão de taxista;
- c) permissão para que os profissionais bugueiros constituam entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem;
- d) definição de “bugueiro turístico permissionário”, “bugueiro turístico auxiliar”, “bugueiro turístico locatário” e “veículo credenciado”;



e) extensão da isenção de IPI, na aquisição de veículos novos — atualmente concedida aos taxistas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 —, aos bugueiros turísticos.

Os autores do projeto argumentam que “a ausência de regulamentação [da profissão de bugueiro] dificulta a atividade de fiscalização de diversos órgãos com os quais a atividade de Buggy-Turismo se relaciona, entre eles os de trânsito, de segurança, meio ambiente, seguro e de defesa do consumidor”. Nesse sentido, asseveram que “é fundamental que a profissão de bugueiro turístico seja regulamentada para permitir que se possa promover a gestão qualificada desses condutores (...)"

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) ofereceu, à unanimidade, parecer pela aprovação do Projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou voto deste Relator pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Segundo a emenda aprovada, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar o órgão responsável pela realização dos cursos de capacitação exigidos do bugueiro e a quantidade de motoristas autorizados a operar no Estado conforme as Rotas Turísticas. A mesma emenda permite aos Estados delegar esse poder aos municípios por meio de decreto estadual.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, e da emenda aprovada na CFT,



\* C D 2 2 3 4 2 1 8 9 1 4 0 0 \*

nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, desde logo, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “condições para o exercício de profissões”. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão ou agente específico.

No que concerne à constitucionalidade material, não há violação ao conteúdo da Constituição, caminhando o Projeto no mesmo sentido do art. 180 da Lei Maior, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência do STF, as limitações ao exercício das profissões serão legítimas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade:

*É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Para tanto, requer-se que a disciplina legislativa tendente a condicionar o exercício profissional atenda aos critérios de adequação e de razoabilidade e seja justificada por razão de interesse público e sustentada em parâmetros técnicos idôneos à mitigação de riscos sociais próprios do exercício da*




*profissão. (...) [ADPF 419, rel. min. Edson Fachin, j. 15-12-2020, P, DJE de 8-2-2021.]*

As proposições têm êxito no exame de juridicidade, uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, algumas medidas são necessárias no que diz respeito à redação do Projeto de Lei:

- a) correção de pontuação nos arts. 1º, 4º e 7º, III;
- b) correção da concordância nominal empregada no art. 1º;
- c) supressão do termo “que” no art. 2º;
- d) substituição, no art. 4º, II, do termo “autorizatório” por “autorizador”;
- e) supressão de acento grave no art. 7º, III;
- f) renumeração dos dispositivos do art. 7º, o qual apresenta dois incisos III;
- g) correção da concordância verbal empregada no art. 10;
- h) emprego de técnica legislativa adequada no art. 11, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com indicação correta dos dispositivos mantidos, bem como de nova redação no art. 1º da Lei alterada.

Diante da necessidade de alterações de técnica legislativa, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei, nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição daquele que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinare a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*



Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, com o Substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).**

Apresentação: 21/06/2022 12:15 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5256/2016  
PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator



\* C D 2 2 3 4 2 1 8 9 1 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223421891400>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º A profissão de bugueiro turístico é exercida na condução de transporte apropriado para a atividade denominada Buggy-Turismo, cujas características permitam a circulação em áreas de praias, dunas, lagoas e sítios históricos e culturais.

Art. 4º É atividade privativa dos profissionais bugueiros turísticos a utilização de veículo automotor tipo buggy, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 5º A atividade profissional de que trata o art. 2º somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, os requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a saber:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;





\* C D 2 2 3 4 2 1 8 9 1 4 0 0 \*

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional bugueiro turístico empregado.

Art. 6º No que concerne aos requisitos e condições para o exercício da atividade profissional, deveres e direitos, aos bugueiros turísticos aplicam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 7º Os profissionais bugueiros certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 8º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes como pessoa física com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário – motorista locatário de veículo especial tipo buggy, habilitado nos termos do art. 5º; e



IV – veículo credenciado – veículo tipo buggy, regularizado perante o órgão competente quanto a condições de segurança, funcionamento e tráfego.

Art. 9º - O serviço profissional de bugueiro turístico de que trata a presente lei é de natureza turística, consistindo na realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagos e sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

Art. 10 Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

Art. 11 Aos bugueiros turísticos de que trata essa Lei, fica assegurada a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 12 O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou buggy);

..... (NR)”

Art. 13 Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estimular e apoiar a modernização, padronização, programas e ações que promovam a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.256/2016, com substitutivo saneador de técnica legislativa, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renata Abreu, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Adriana Ventura, Alê Silva, Alencar Santana, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Hugo Leal, Idilvan Alencar, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Marcelo Moraes, Márcio Macêdo, Mário Heringer, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga, Vivi Reis e Zé Neto.



Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 18/10/2022 12:21 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5256/2016

PAR n.1



\* C D 2 2 7 9 3 3 7 6 0 9 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227937609000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016**

Apresentação: 18/10/2022 12:21 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5256/2016  
SBT-A n.1

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º A profissão de bugueiro turístico é exercida na condução de transporte apropriado para a atividade denominada Buggy-Turismo, cujas características permitam a circulação em áreas de praias, dunas, lagoas e sítios históricos e culturais.

Art. 4º É atividade privativa dos profissionais bugueiros turísticos a utilização de veículo automotor tipo buggy, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 5º A atividade profissional de que trata o art. 2º somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, os requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a saber:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional bugueiro turístico empregado.

Art. 6º No que concerne aos requisitos e condições para o exercício da atividade profissional, deveres e direitos, aos bugueiros turísticos aplicam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 7º Os profissionais bugueiros certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 8º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes como pessoa física com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário – motorista locatário de veículo especial tipo buggy, habilitado nos termos do art. 5º; e

IV – veículo credenciado – veículo tipo buggy, regularizado perante o órgão competente quanto a condições de segurança, funcionamento e tráfego.

Art. 9º - O serviço profissional de bugueiro turístico de que trata a presente lei é de natureza turística, consistindo na realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagos e sítios de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/10/2022 12:21 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5256/2016  
SBT-A n.1

valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

**Art. 10** Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

**Art. 11** Aos bugueiros turísticos de que trata essa Lei, fica assegurada a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 12** O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou buggy);

..... (NR)”

**Art. 13** Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estimular e apoiar a modernização, padronização, programas e ações que promovam a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputada ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

